



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / Central de Audiência de Custódia - CEAC da comarca de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1549, BARRO PRETO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30190-002

PROCESSO Nº: 5131875-25.2025.8.13.0024

CLASSE: [CRIMINAL] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

ASSUNTO: [Leve, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]

AUTOR: PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS CPF: não informado

RÉU: FILIPE MARTINS CRUZ CPF: não informado

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante delito em desfavor de FILIPE MARTINS CRUZ pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 129 do Código Penal.

Foram anexadas ao expediente a FAC e a CAC do flagranteado.

Designada a presente audiência de custódia, foram feitas as perguntas de praxe, próprias do ato. Em seguida, o Ministério Público requereu a concessão de liberdade provisória, com o arbitramento de fiança, sendo acompanhado pela Defesa.

É o Relatório. Decido.

Diante do que foi declarado pelo conduzido no presente ato, HOMOLOGO o flagrante, eis que presentes os requisitos constitucional e legalmente exigidos.

Nos termos do art. 310 do CPP, passo ao exame do caso.

A materialidade estampa-se no boletim de ocorrência e nos demais documentos juntados ao presente expediente.



Número do documento: 25060709462181600010463414917

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25060709462181600010463414917>

Assinado eletronicamente por: MARIA BEATRIZ FONSECA DA COSTA BIASUTTI SILVA - 07/06/2025 09:46:22

Num. 10467441598 - Pág. 1

Os indícios suficientes de autoria são extraídos da própria dinâmica dos fatos, pois, ao serem acionados, os policiais militares se deslocaram para o endereço Avenida Getúlio Vargas, nº 1229, Bairro Savassi, nesta capital, em razão de informações recebidas através do telefone 190, dando conta de que um indivíduo estaria detido no local por populares após agredir uma criança de apenas quatro meses de idade.

Ao chegar ao local, os policiais estabeleceram contato com a genitora da vítima, a qual relatou, em síntese, o seguinte: que se encontrava com o esposo e a filha, a menor Acsa, em um estabelecimento do tipo food truck, denominado "Tunai Lanches", situado na referida praça, momento em que, já se preparando para deixar o local, foram abordados por um indivíduo desconhecido que se encontrava na fila aguardando atendimento.

Segundo a genitora, o referido indivíduo começou a interagir com a criança de forma aparentemente amistosa, fazendo comentários como "ah neném! que neném lindo". Todavia, de forma repentina, o mesmo dirigiu-se ao pai da criança e afirmou que a bebê seria uma "bebê reborn", o que foi imediatamente refutado pelo pai, que esclareceu tratar-se de uma criança real.

Ainda de acordo com a mãe, o suspeito persistiu em afirmar que se tratava de uma boneca, e, sem qualquer justificativa ou provocação, desferiu um tapa com a mão aberta contra a cabeça da criança, atingindo o lado direito do crânio e provocando inchaço na região posterior à orelha.

Diante da agressão, diversas testemunhas presentes no local intervieram prontamente, contiveram o agressor e o mantiveram sentado nas proximidades do food truck até a chegada da polícia, tendo também solicitado apoio ao 190. Uma viatura que passava pela região foi acionada por populares e, ao tomar ciência da ocorrência, efetuou a imediata detenção do autor, dando-lhe voz de prisão em flagrante pelo crime de lesão corporal praticada contra criança.

Os policiais providenciaram o encaminhamento da vítima e de seus genitores ao Hospital de Pronto-Socorro João XXIII, onde a menor foi prontamente atendida pela médica pediatra.

O autor, por sua vez, foi conduzido a UPA Centro-Sul, onde foi atendido, sendo constatadas escoriações na região do braço esquerdo, altura do cotovelo, decorrentes de queda no momento em que foi contido por populares.

Ao ser questionado sobre a motivação da agressão, o autor declarou, de forma desconexa e sem apresentar justificativa plausível, que agrediu a criança porque acreditava que a genitora "queria alguma coisa dele", não sendo possível compreender com clareza seu estado psíquico ou racionalidade no momento dos fatos.

O militar informou, ainda, que, ao ser indagado acerca da motivação para a agressão, o autor alegou ter se sentido contrariado por suposta preferência concedida à genitora da criança na fila de atendimento do food truck, fato que, segundo ele, o teria irritado, levando-o a crer, de forma irracional, que a bebê seria uma boneca do tipo "Reborn", razão pela qual decidiu agredi-la de forma consciente, desferindo-lhe um tapa com a mão aberta.



Número do documento: 25060709462181600010463414917

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25060709462181600010463414917>

Assinado eletronicamente por: MARIA BEATRIZ FONSECA DA COSTA BIASUTTI SILVA - 07/06/2025 09:46:22

Num. 10467441598 - Pág. 2

O autor negou fazer uso de medicação controlada, tendo declarado que ingeriu bebida alcoólica anteriormente, embora, no momento da intervenção policial, apresentasse aparente estado de sobriedade, sendo plenamente capaz de compreender e responder por suas ações.

Durante o atendimento prestado à vítima no Hospital de Pronto-Socorro João XXIII, os profissionais da saúde alertaram a guarnição da viatura sobre a gravidade potencial da agressão sofrida pela criança, destacando que, dada a sua tenra idade (quatro meses), qualquer impacto na região cefálica poderia representar sério risco à sua integridade física, em especial à coluna cervical e à caixa craniana, que se encontra em fase de formação e apresenta maior vulnerabilidade, sobretudo quando a criança está posicionada no colo da mãe.

Ao término da lavratura da presente ocorrência, a vítima permaneceu em observação médica, em razão da necessidade de realização de exames complementares, a fim de que se pudesse avaliar com maior precisão seu estado clínico.

Determinado, por este juízo, envio de ofício ao hospital onde a vítima foi socorrida, a fim de se saber o grau da lesão sofrida, até o momento, não houve resposta, o que implica, por ora, o enquadramento da conduta como lesão corporal leve.

Acerca das hipóteses que autorizam a preventiva, entendo que, por ora, não se fazem presentes, pois o crime de lesão corporal leve possui pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, não restando preenchido, assim, um dos requisitos legais previstos no artigo 313 do CPP (inciso I).

Todavia, afigura-se adequada, ao caso concreto, a aplicação de fiança e cautelares diversas da prisão.

A respeito do valor, tomando por base o que foi informado pelo próprio autuado, tenho que deve persistir, porém, ser reduzida a patamar condizente com a situação financeira declarada, isto é, um salário-mínimo em vigor.

Com tais considerações, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA CUMULADA COM AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:

1 – COMPARECIMENTO PERIÓDICO PERANTE A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DA CEAPA, localizada no Condomínio JK, Rua Guajajaras, nº 1268, Barro Preto, CEP. 30180-101 Belo Horizonte/MG, telefone (31) 2129-9392, desde já sendo encaminhado o autuado para atendimento pela equipe em suas instalações neste Fórum, imediatamente após o encerramento da presente audiência de custódia, para sua inscrição e regular acompanhamento, através do comparecimento obrigatório, pelo período mínimo de 03 (três) meses, prorrogáveis por mais 03 (três) meses, de acordo com a metodologia do programa;

2 – COMPROMISSO DE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO E DEVER DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO INQUÉRITO E AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADA;

3 - FIANÇA, no valor de **TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS**, isto é, R\$4.554,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais).



Número do documento: 25060709462181600010463414917

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25060709462181600010463414917>

Assinado eletronicamente por: MARIA BEATRIZ FONSECA DA COSTA BIASUTTI SILVA - 07/06/2025 09:46:22

Num. 10467441598 - Pág. 3

Expeça-se o respectivo Termo (art. 329, CPP).

Após o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MARIA BEATRIZ FONSECA DA COSTA BIASUTTI SILVA

Juiz(íza) de Direito

Central de Audiência de Custódia - CEAC da comarca de Belo Horizonte



Número do documento: 25060709462181600010463414917

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25060709462181600010463414917>

Assinado eletronicamente por: MARIA BEATRIZ FONSECA DA COSTA BIASUTTI SILVA - 07/06/2025 09:46:22

Num. 10467441598 - Pág. 4